



Número: **1004638-60.2025.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **27/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 21.845.766,81**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELIETE PEDRINA SOARES DA SILVA (AUTOR(A))	
	GIOVANNI COLONESE (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))
ELIETE PEDRINA SOARES DA SILVA (AUTOR(A))	
	GIOVANNI COLONESE (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))
LUIZMAR JOSE DA SILVA (AUTOR(A))	
	GIOVANNI COLONESE (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))
LUIZMAR JOSE DA SILVA (AUTOR(A))	
	GIOVANNI COLONESE (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTADO)	

	ARIOSVALDEZ RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A))
Outros participantes	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A))
RACA AGRO NORTE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUANA TEIXEIRA SOARES (ADVOGADO(A)) DECIO CRISTIANO PIATO (ADVOGADO(A)) DUILIO PIATO JUNIOR (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANA SANTOS BARROS (ADVOGADO(A)) SIMONE APARECIDA GASTALDELLO (ADVOGADO(A)) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
ARADO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) CELSO REIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
SUPREMA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) CELSO REIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A))
BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARIOSVALDEZ RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO(A))
AGROCONTATO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	OTAVIO SILVA MAGELA (ADVOGADO(A)) MELQUISEDEC JOSE ROLDAO (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A))
MUNICÍPIO DE PARANAÍTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA (TERCEIRO INTERESSADO)	

VALORIZE ADMINISTRACAO LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (ADVOGADO(A))
GONSO ADVOGADOS (PERITO / INTÉRPRETE)	
	JORGE JERONIMO GONSO (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
199708180	03/07/2025 20:27	Juntada de Petição de manifestação	Relatório de Fase Administrativa	Manifestação
199708181	03/07/2025 20:27	Sem movimento	1. Relação de credores consolidada - Grupo Luizmar	Outros documentos
199708182	03/07/2025 20:27	Sem movimento	2. Cálculo atualizado - credores	Outros documentos
200929754	15/07/2025 15:20	Juntada de Petição de manifestação	Relatório Complementar de Fase Administrativa	Manifestação
200929761	15/07/2025 15:20	Sem movimento	Relação de credores retificada - Grupo Luizmar	Outros documentos



RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

PROCESSO N. 1004638-60.2025.8.11.0015

QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO

RECUPERANDOS: LUIZMAR JOSÉ DA SILVA E ELIETE PEDRINA SOARES DA SILVA – “GRUPO LUIZMAR”

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADA POR LORENA

LARRANHAGAS MAMEDES – OAB/MT 16.174 E OAB/SP 505.317

JULHO/2025





SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2 ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES, DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO	7
2.1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES	7
2.2 JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE	9
2.3 RELAÇÃO DE CREDORES – ALTERAÇÃO DE OFÍCIO E CRÉDITOS EXCLUÍDOS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO	43
3 CONCLUSÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	53
4 REQUERIMENTOS	56





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**

PROCESSO N.: 1004638-60.2025.8.11.0015

RECUPERANDOS: LUIZMAR JOSÉ DA SILVA E ELIETE PEDRINA SOARES DA SILVA – “GRUPO LUIZMAR”

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na qualidade de Administradora Judicial, vem
respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no §2º do art. 7º e c/c art. 22, I, e,
da Lei n. 11.101/2005, bem como no art. 1º da Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de
Justiça, apresentar **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA** da Recuperação Judicial do Grupo
Luizmar, na forma a seguir exposta:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como é sabido, compete à Administradora Judicial, após o recebimento das
divergências e habilitações de crédito, no prazo estabelecido no § 1º do art. 7º da Lei n.º

Página 3





11.101/2005, realizar a análise da relação de credores apresentada pelos Recuperandos, e dos requerimentos formulados administrativamente pelos credores.

Nesse contexto, é relevante mencionar a Recomendação n.º 72 do Conselho Nacional de Justiça, a qual oferece diretrizes específicas acerca da elaboração do relatório. Entre os diversos aspectos abordados, destaca a importância de uma análise minuciosa a ser realizada pela Auxiliar, que deverá fornecer uma explicação detalhada dos motivos que levaram à inclusão, modificação ou exclusão dos créditos da lista de credores.

Considerando que o edital previsto no art. 52 da Lei n. 11.101/2005 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (IOMAT), edição n.º 28.980, às fls. 248/249, em 30/04/2025 (quarta-feira), o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de habilitações ou divergências, nos termos do art. 7º, § 1º c/c art. 189, § 1º, inciso I, da referida Lei, teve início em 05/05/2025 (segunda-feira), em razão do feriado de 01/05/2025 (quinta-feira) e do ponto facultativo no dia 02/05/2025 (sexta-feira), encerrando-se em 19/05/2025 (segunda-feira).

Nesse ínterim foram encaminhadas, tempestivamente, 8 (oito) solicitações de retificação da lista de credores entre pedidos de inclusão, modificação ou exclusão de créditos, as quais serão individualmente analisadas no decorrer do presente relatório, sendo elas:

1. Agrocontato Comércio e Representações de Produtos Agropecuários S.A.;
2. Arado Comércio de Máquinas Ltda.;





3. Ariosvaldez Rodrigues de Lima;
4. Banco Amazônia S/A;
5. Banco Santander (Brasil) S.A.;
6. Caixa Econômica Federal;
7. Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Norte Matogrossense e Oeste Paraense – Sicredi Grandes Rios MT/PA/AM;
8. Facholi Prod. Com. e Ind. Imp.Exp.Ltda.

Além disso, todos os créditos relacionados pelos Recuperandos foram verificados com base na documentação disponibilizada, sendo que aqueles objetos de Divergência/Habilitação, e todos os que a Administradora Judicial entendeu pertinente alguma modificação de ofício, estão a seguir detalhados.

Ademais, com fundamento nas informações obtidas junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, procedeu-se à verificação do enquadramento jurídico de todos os credores constantes da relação apresentada, com o objetivo de assegurar sua adequada classificação nas respectivas classes previstas na legislação.

Nesse contexto, verificou-se que, embora a empresa Ômega Transportes Rodoviário Ltda. esteja inicialmente classificada na Classe IV – ME/EPP, não se encontra formalmente





enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Micro Empresa (ME). Assim, impõe-se sua reclassificação para a Classe III – Quirografário, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Form containing company registration details:
- NUMERO DE INSCRIÇÃO: 16.791.062/0001-07
- COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
- DATA DE ABERTURA: 20/08/2012
- NOME EMPRESARIAL: OMEGA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA
- TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): OMEGA TRANSPORTES
- PORTO: DEMAIS
- CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
- CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Feitos esses esclarecimentos, apresenta-se, a seguir, a análise de todas as divergências/habilitações de créditos tempestivamente recebidas, bem como daqueles créditos que, analisados de ofício, sofreram alguma modificação em relação ao valor ou classificação inicialmente atribuídos pelos Recuperandos.





2. ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES, DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

2.1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Conforme se depreende dos documentos constantes nos ids. 188634495 e 188634494, a lista de credores apresentada encontra-se consolidada nos seguintes termos:

CLASSE DE CREDORES	QUANTIDADE DE CREDORES	PERCENTUAL	VALOR POR CLASSE
Classe I – Trabalhista	1	0,03%	R\$ 5.535,43
Classe II – Garantia real	5	96,71%	R\$ 19.765.889,42
Classe III - Quirografário	10	2,44%	R\$ 498.933,08
Classe IV – ME/EPP	4	0,82%	R\$ 167.942,06
TOTAL GERAL	20	100%	R\$ 20.438.299,99

Da análise do quadro de credores apresentado, observa-se que a Classe II – Garantia Real concentra o maior percentual do passivo concursal, representando 96,71% da dívida total e corresponde ao montante de R\$ 19.765.889,42 (dezenove milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), distribuído entre 5 (cinco) credores.

A segunda maior classe credora é Classe III –Quirografário, com créditos que somam a monta de R\$ 498.933,08 (quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e trinta e três reais e





oito centavos), equivalentes a aproximadamente 2,44% do total do passivo submetido à recuperação.

A Classe I –Trabalhista apresenta participação residual, representando apenas 0,03% da dívida, o que perfaz o valor de R\$ 5.535,43 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), concentrado em um único credor.

Por fim, a Classe IV –ME/EPP compreende o montante de R\$ 167.942,06 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e seis centavos), correspondente a 0,82% do passivo consolidado.





2.2. JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE

Agrocontato Comércio e Representações de Produtos Agropecuários S/A	
CNPJ: 07.425.270/0002-74	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Classe II – R\$ 2.407.205,11 (dois milhões, quatrocentos e sete mil, duzentos e cinco reais e onze centavos).
PRETENSÃO DO CREDOR	Aduz que seu crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, por tratar-se de extraconcursal, conforme dispõe o artigo 11 da Lei n. 8.929/1994, incluído pela Lei n. 14.112/2020, uma vez que decorre de operação de barter formalizada por meio de Cédulas de Produto Rural (CPRs) com liquidação física, afirmando que forneceu insumos aos Devedores como adiantamento de preço, tendo como contrapartida a entrega futura de grãos, obrigação consolidada por três CPRs, todas garantidas por penhor agrícola de primeiro grau . Dessa forma, sustenta que, por se tratar de CPRs com liquidação física representativas de operação de troca por insumos, permanece vigente o





**MANIFESTAÇÃO DOS
RECUPERANDOS**

direito da credora à restituição dos produtos, razão pela qual requer a exclusão de seu crédito do quadro geral de credores da recuperação judicial.

Alega que o crédito, originário de Cédulas de Produto Rural (CPR) com liquidação física, deve permanecer sujeito aos efeitos da recuperação judicial, pois a impossibilidade de cumprir as obrigações decorre de caso fortuito e força maior. Fundamenta sua posição na crise econômica e climática que afetou o setor agrícola, com quedas nos preços das commodities, secas prolongadas e o fenômeno El Niño, fatores que inviabilizaram a produção e a entrega dos produtos rurais conforme contratado. Argumenta que, embora a Lei 8.929/1994 estabeleça que créditos vinculados a CPR física ou operações de barter não se submetam à recuperação judicial, essa exceção não se aplica quando há comprovação de caso fortuito ou força maior, conforme previsto no art. 11 da mesma lei. Sustenta que a crise enfrentada configura um evento imprevisível e inevitável, enquadrando-se no conceito legal de força maior, o que justifica a inclusão do crédito no processo recuperacional. Além disso, ressalta que os bens agrícolas (como grãos





FUNDAMENTAÇÃO

e insumos) são essenciais para a continuidade de suas atividades, conforme o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, que proíbe a retirada de bens de capital indispensáveis à empresa durante a recuperação judicial. Por fim, questiona a constitucionalidade da exclusão de créditos rurais da recuperação judicial, alegando que tal distinção viola o princípio da igualdade e desrespeita a proteção especial conferida pela Constituição Federal à atividade agrícola.

O artigo 11 da Lei n. 8.929/1994, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020, dispõe que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial as obrigações representadas por Cédulas de Produto Rural (CPRs) com cláusula de liquidação física, exceto nos casos em que comprovado caso fortuito ou força maior que inviabilize a entrega dos produtos. No caso em questão, trata-se de CPRs firmadas no âmbito de operação de barter — ou seja, fornecimento de insumos em troca de produtos agrícolas — com liquidação física e garantidas por penhor agrícola de primeiro grau. As CPRs em comento são: (i) CPR de n. AGP-15/25.26-SJ-AF, celebrada em 06/08/2024, prevê a entrega, pelo devedor, de 242.700,00 kg (duzentos e quarenta e dois mil e setecentos quilogramas) de soja em grãos, safra





2025/2026, equivalente a 4.045 (quatro mil e quarenta e cinco) sacas de 60 kg (sessenta quilogramas) cada, com vencimento em 01/02/2026, sendo constituída garantia de penhor agrícola de primeiro grau sobre tais grãos. (ii) CPR n. AGP-14/25.25-MLS-AF, firmada em 06/08/2024, prevê a entrega, pelo devedor, de 630.720,00 kg (seiscentos e trinta mil, setecentos e vinte quilogramas) de milho em grãos, safra 2025/2025, equivalente a 10.512 (dez mil quinhentas e doze) sacas de 60 kg (sessenta quilogramas) cada, com vencimento em 01/06/2025, garantida por penhor agrícola de primeiro grau. (iii) CPR n. AGP-15/25.26-SJ-AF, celebrada em 19/08/2024, prevê a entrega, pelo devedor, de 1.561.080,00 kg (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil e oitenta quilogramas) de soja em grãos, safra 2024/2025, equivalente a 26.018 (vinte e seis mil e dezoito) sacas de 60 kg (sessenta quilogramas) cada, com vencimento em 01/02/2025, também garantida por penhor agrícola de primeiro grau. Neste cenário, a natureza extraconcursal do crédito é expressamente reconhecida pela legislação vigente, nos termos do já citado artigo 11. Ressalta-se que os Devedores, embora aleguem a ocorrência de fatores climáticos (como o fenômeno El Niño) e dificuldades econômicas, **não apresentaram qualquer documentação idônea ou laudos técnicos que**





comproven perda total das safras ou impossibilidade absoluta de entrega dos grãos. Assim, inexistente causa legal que justifique a desconsideração da extraconcursabilidade das referidas CPRs. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por exemplo, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1005730-55.2024.8.11.0000, assentou o entendimento de que CPRs com liquidação física, oriundas de operação de barter, são créditos extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, sendo lícita a execução da garantia constituída. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no REsp 1.991.989-MA de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, consignou que os grãos oriundos de tais contratos não são bens de capital essenciais, mas sim produto final da atividade rural, não se enquadrando, portanto, na exceção prevista no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Dessa forma, diante da inexistência de comprovação de caso fortuito ou força maior e considerando o respaldo legal e jurisprudencial, impõe-se o reconhecimento da natureza extraconcursal dos créditos representados pelas CPRs mencionadas, com a consequente exclusão do quadro geral de credores.





CONCLUSÃO

Divergência acolhida para o reconhecimento da extraconcursalidade da integralidade dos créditos representados pelas CPRs n. AGP-13/24.25-SJ-AF, AGP-14/25.25-MLS-AF e AGP-15/25.26-SJ-AF, com a consequente exclusão dos valores do quadro geral de credores, por se tratar de obrigações com liquidação física decorrentes de operação de barter, nos termos do artigo 11 da Lei n. 8.929/1994.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Crédito excluído.

DA RELAÇÃO DO AJ





Arado Comércio de Máquinas Ltda.

CNPJ: 36.170.359/0001-54

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR

Requer a retificação do quadro de credores, com a exclusão da empresa Suprema Comércio de Máquinas Ltda., uma vez que esta não detém a titularidade dos créditos relacionados na listagem apresentada pelos Recuperandos, sendo que os valores de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 8.785,00 (oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais) foram, na realidade, indevidamente atribuídos à referida empresa, quando pertencem à Arado Comércio de Máquinas Ltda., integrante do mesmo grupo empresarial, razão pela qual esta última deve ser reconhecida como legítima credora, com a consequente habilitação dos respectivos créditos em seu favor. No que se refere ao crédito oriundo do Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio n. 2023/108, firmado em 23/08/2023, cujo objeto foi a venda de um fertilizador da marca KUHN, modelo Accura 10000 Híbrido, série KBRA1045E60B00255, destaca





sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, sendo que apenas a última parcela do referido negócio restou inadimplida pelo Recuperando Luizmar José da Silva, parcela esta que, devidamente atualizada, totaliza R\$ 140.356,56 (cento e quarenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrado na Nota Fiscal n. 4353 e no Cheque n. 000029. Não obstante, registra, inclusive, que foi ajuizada a correspondente ação de execução, distribuída sob o n. 1000994-36.2025.8.11.0007, em trâmite perante a 5ª Vara da Comarca de Alta Floresta/MT. Além disso, requer a inclusão dos créditos decorrentes da prestação de serviços de revisão de maquinário e fornecimento de peças, assim discriminados: (i) R\$ 5.985,10 (cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), correspondente à Nota Fiscal n. 1193, com vencimento em 06/11/2024; (ii) R\$ 707,36 (setecentos e sete reais e trinta e seis centavos) e R\$ 1.017,39 (mil e dezessete reais e trinta e nove centavos), ambos relacionados à Nota Fiscal n. 8785, com vencimentos em 07/12/2024 e 06/01/2025, respectivamente, perfazendo, ao todo, o montante atualizado de R\$ 7.709,85 (sete mil, setecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) todos na Classe III – Quirografário.





**MANIFESTAÇÃO DOS
RECUPERANDOS**

Os Recuperandos sustentam que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar o registro da cláusula de reserva de domínio, o que, inviabiliza o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito pleiteado. Alegam, ainda, que a comprovação da titularidade do crédito deve ser dirigida diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do procedimento estabelecido pela Lei n.º 11.101/2005, e que a eventual existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas não pode ser presumida, devendo ser devidamente apurada por meio de instrução formal e adequada. Com base nisso, argumentam que não compete aos Devedores decidir, de forma unilateral, a qual empresa os créditos listados devem ser atribuídos. Invocam, também, o disposto no §1º do art. 1.361 do Código Civil, segundo o qual a constituição válida da propriedade fiduciária — requisito necessário para o reconhecimento da extraconcursalidade — exige o registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, nos casos de garantia sobre veículos, no respectivo Departamento Estadual de Trânsito, igualmente no domicílio da Devedora. Concluem que, inexistindo o registro exigido pela legislação civil, não se configura a exceção prevista no §3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, razão pela qual o crédito deve ser tratado como concursal. Reforçam, por





FUNDAMENTAÇÃO

fim, que eventual atualização dos valores deve observar o limite temporal previsto no art. 9º, inciso II, da referida lei, restringindo-se até a data do pedido de recuperação judicial. Assim, requerem a manutenção do crédito originalmente listado em nome de Suprema Comércio de Máquinas Ltda., com a consequente submissão integral do valor ao processo de recuperação judicial, respeitados os limites legais de atualização.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a divergência apresentada por Suprema Comércio de Máquinas Ltda. e Arado Comércio de Máquinas Ltda. visa à exclusão da primeira do quadro de credores, sob o argumento de que não é titular dos créditos arrolados, requerendo-se, em contrapartida, a habilitação desses valores em favor da empresa Arado, pertencente ao mesmo grupo empresarial. A esse respeito, destaca-se que as notas fiscais, o cheque e o contrato apresentados encontram-se emitidos em nome da empresa Arado Comércio de Máquinas Ltda. (CNPJ 36.170.359/0001-54), de modo que a substituição da credora se mostra cabível, ainda que não haja comprovação formal de vínculo societário entre as empresas. Quanto ao crédito decorrente do Contrato de Compra e Venda com





Reserva de Domínio n. 2023/108, é regra geral que sua natureza seja extraconcursal, independentemente de registro em cartório. Isso porque, nos termos do art. 522 do Código Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.725.609/RS), o registro visa apenas conferir publicidade ao ato e eficácia perante terceiros, não afetando a validade do negócio entre as partes. Todavia, **a situação em análise apresenta uma particularidade decisiva: a opção da credora pela via da execução judicial (Processo n. 1000994-36.2025.8.11.0007) para a cobrança do saldo devedor, configura uma renúncia tácita à garantia da reserva de domínio. Ao priorizar a satisfação do crédito em dinheiro em detrimento da retomada do bem, a credora abdica de sua posição de proprietária, que é o fundamento da proteção legal do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.** O entendimento é consolidado na jurisprudência, como demonstra o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Instrumento n. 2195625-74.2019.8.26.0000) e, de forma ainda mais pertinente, em recente julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Agravo de Instrumento n. 1034968-22.2024.8.11.0000). Este último consignou que o credor que opta pela execução não pode, simultaneamente, reaver o bem. Logo, o referido crédito perde sua natureza extraconcursal,





CONCLUSÃO

devendo ser classificado como concursal e, portanto, submetido ao quadro geral de credores. Em relação aos demais créditos, no montante de R\$ 7.709,85 (sete mil, setecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), oriundos das Notas Fiscais n. 1193 e n. 8785 e referentes a serviços de revisão e fornecimento de peças, constata-se que foram devidamente arrolados, com o valor atualizado em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, não havendo, nesta análise, óbice à sua inclusão.

Divergência parcialmente acolhida para a) Retificar o polo credor, determinando a exclusão da empresa Suprema Comércio de Máquinas Ltda. e a correta habilitação em favor de Arado Comércio de Máquinas Ltda.; b) Habilitar a integralidade dos créditos detidos pela referida credora, no montante de R\$ 148.066,41 (cento e quarenta e oito mil, sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), na Classe III – Quirografário.

**CLASSIFICAÇÃO E VALOR
DA RELAÇÃO DO AJ**

Classe III – Quirografário no valor de R\$ 148.066,41.





Ariosvaldez Rodrigues de Lima

CPF: 531.904.081-49

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Trata-se de habilitação de crédito.

PRETENSÃO DO CREDOR O credor postula a habilitação do seu crédito, no valor de R\$ 32.636,16 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), referente a honorários advocatícios e decorrente de verba honorária fixada nas Execuções de Título Extrajudicial n. 1000786-16.2024.8.11.0095 e n. 1000784-46.2024.8.11.0095, movidas pelo Banco da Amazônia S/A contra os ora Recuperandos. Requer, por fim, a classificação do crédito como privilegiado na Classe I, dada sua equiparação aos créditos trabalhistas, nos termos do art. 85, § 14, do CPC."

MANIFESTAÇÃO DOS RECUPERANDOS Os Recuperandos opõem-se à habilitação do crédito, questionando, primeiramente, a legitimidade ativa do Dr. Ariosvaldez, pois patrono diverso atuou nas execuções de origem. Sustentam que, por ser verba de natureza personalíssima, a cobrança por terceiro carece de comprovação documental. Adicionalmente, e de forma crucial, defendem que o crédito é ilíquido e inexigível, visto que as ações originárias ainda não transitaram em julgado,





FUNDAMENTAÇÃO

condição essencial para a sua constituição definitiva. Por fim, pleiteiam que não seja realizada a habilitação imediata, mas sim a reserva do valor até a superveniência de decisão final nos processos executivos e a devida comprovação da titularidade do crédito.

O credor pleiteia a habilitação de honorários advocatícios que teriam sido fixados nas Execuções de Título Extrajudicial n. 1000786-16.2024.8.11.0095 e 1000784-46.2024.8.11.0095. Contudo, uma análise pormenorizada dos autos de origem revela uma inconsistência fática e jurídica intransponível. **As decisões que fixaram a verba honorária, com base no art. 827 do CPC, datam de agosto e setembro de 2024. Tal verba, como se sabe, possui natureza *pro labore faciendo*, remunerando o trabalho despendido no ajuizamento da execução. Ocorre que o credor apenas ingressou nos feitos como representante em 05 de maio de 2025, meses após a prática do ato que deu origem ao crédito.** O direito aos honorários, portanto, pertence ao patrono que efetivamente promoveu as execuções, e não àquele que o sucedeu no mandato. Sob esse aspecto, embora tenha sido promovida a juntada de substabelecimento, referido documento é um ato de transferência de poderes de representação





processual (mandato), e não se confunde com um contrato de cessão de crédito. Este, aliás, é o entendimento pacífico do Tribunal de Justiça de São Paulo, para quem o "mero substabelecimento de poderes que não resulta, de plano, na cessão, renúncia ou sub-rogação da verba honorária sucumbencial" (TJSP; Apelação Cível 1210078-20.2023.8.26.0002; j. 20/03/2024). Caberia ao credor, portanto, o ônus de comprovar (art. 373, I, do CPC), por documento hábil, a efetiva cessão do crédito em seu favor, o que não fez.

CONCLUSÃO

Habilitação não acolhida por manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* e por absoluta ausência de prova da titularidade do crédito.

**CLASSIFICAÇÃO E VALOR
DA RELAÇÃO DO AJ**

Não incluído.





Banco da Amazônia S/A	
CNPJ: 04.902.979/0001-44	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Classe II - R\$ 1.738.845,99 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos).
PRETENSÃO DO CREDOR	Aduz que o seu crédito foi arrolado em valor divergente do efetivamente devido, sendo necessária a retificação dos valores em relação as CCBs n. 163-23/5027-8, 163-23/5028-6, 163-22/5059-1, 163-23/5023-5 e 163-23/5029-4 para que conste R\$ 2.182.654,32 (dois milhões e cento e oitenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos).





**MANIFESTAÇÃO DOS
RECUPERANDOS**

Embora os Recuperandos reconheçam a origem do crédito pleiteado, impugnam o valor apresentado, uma vez que o cálculo desrespeita o marco legal obrigatório, conforme determina o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, indicando a título de exemplo, a ficha gráfica n. 163-23-5029/4.

FUNDAMENTAÇÃO

A credora apresentou atas de nomeação dos administradores, procuração, substabelecimento, Cédulas de Crédito Bancário n. 163-23/5027-8, 163-23/5028-6, 163-22/5059-1, 163-23/5023-5 e 163-23/5029-4 e seus respectivos extratos de atualização. De início, cumpre detalhar as Cédulas de Crédito Bancário firmadas pelos Recuperandos, conforme segue: (i) CCB n. 163-23/5023-5, no valor de R\$ 754.110,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, cento e dez reais), com vencimento em 10/04/2025, garantida por hipoteca cedular de 10º grau, sem concorrência de terceiros, sobre o imóvel matriculado sob o n. 4209, e por penhor cedular de primeiro grau de 245 cabeças de bovinos da raça Nelore, cor branca, com idade entre 13 e 24 meses. Consta, ainda, como avalista a Sra. Eliete Pedrina Soares; (ii) CCB n. 163-23/5027-8, no valor de R\$ 49.999,99 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove





reais e noventa e nove centavos), com vencimento em 10/05/2024, garantida por hipoteca cédular de 11º grau, sem concorrência de terceiros, sobre o imóvel de matrícula n. 4209; (iii) CCB n. 163-23/5028-6, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com vencimento em 10/05/2024, com hipoteca cédular de 13º grau, sem concorrência, sobre o imóvel de matrícula n. 4209, além de penhor cédular de primeiro grau, igualmente sem concorrência, de 80 (oitenta) matrizes bovinas da raça Nelore, pelagem branca, com idade entre 25 e 36 meses e peso mínimo de 300 kg cada; (iv) CCB n. 163-23/5029-4, no valor de R\$ 344.736,00 (trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais), com vencimento em 10/04/2025, garantida por hipoteca cédular de 12º grau sobre o imóvel de matrícula n. 4209, sem concorrência de terceiros, bem como por penhor cédular de primeiro grau de 112 (cento e doze) garrotes bovinos da raça Nelore, pelagem branca, com idade entre 13 e 24 meses; (v) CCB n. 163-22/5059-1, no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), com vencimento em 10/08/2023, garantida por hipoteca cédular de 9º grau sobre o imóvel de matrícula n. 4209, sem concorrência de terceiros, e por penhor cédular de primeiro grau sobre 7.920 sacas de milho (60 kg cada), safra 2023/2023, armazenadas no referido imóvel. Pois bem, a alegação





CONCLUSÃO

dos Recuperandos sobre a incidência de juros posteriores não prospera. Conforme demonstram as fichas de cálculo, a dívida foi consolidada com base em 22/02/2025, data inclusive anterior ao pedido de recuperação, o que por si só refuta a tese de que foram computados encargos futuros. Quanto à classificação, por se tratar de CCB's com garantia real, é imperativa sua manutenção na Classe II – Garantia Real, nos exatos termos do art. 41, II, da Lei 11.101/2005.

Divergência acolhida para que conste como credora de R\$ 2.182.654,32 (dois milhões e cento e oitenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) na classe II – Garantia Real.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

DA RELAÇÃO DO AJ

Classe II – Garantia Real, no valor de R\$ 2.182.654,32.





Banco Santander (Brasil) S. A	
CNPJ: 90.400.888/0001-42	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Classe II - R\$ 4.735.483,10 (quatro milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dez centavos) e Classe III – R\$ 38.011,74 (trinta e oito mil, onze reais e setenta e quatro centavos)
PRETENSÃO DO CREDOR	A credora manifesta-se pela necessária retificação da relação de credores, apontando que: i) O crédito de R\$ 101.897,05 (cento e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinco centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário n. 0006031732001013618, ostenta natureza extraconcursal por força da garantia de alienação fiduciária. ii) O montante de R\$ 82.524,27 (oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), decorrente de cartão de crédito e crédito pessoal, possui natureza quirografária, devendo ser arrolado na Classe III.
MANIFESTAÇÃO DOS RECUPERANDOS	Argumentam que a constituição da alienação fiduciária, para ser oponível a terceiros, depende de registro (art. 66-B, Lei n. 4.728/65), inexistindo tal registro no domicílio da Devedora, a garantia não se aperfeiçoou, afastando a exceção do art. 49, § 3º, da LRF, logo, o crédito é concursal. Subsidiariamente, salientam que, caso se entenda pela





FUNDAMENTAÇÃO

extraconcursalidade do crédito, a manutenção da posse dos bens é medida imperativa, dado que são essenciais à atividade empresarial, o que impede sua venda ou retirada durante o *stay period*, conforme o art. 6º, § 4º, da LRF.

Assiste razão à credora quanto à natureza extraconcursal do crédito oriundo da CCB n. 603117320-01, visto que a garantia de alienação fiduciária foi devidamente constituída e registrada no Cartório do 1º Ofício de Paranaíta/MT, conforme registrado ao final da CCB, afastando a tese de ausência de aperfeiçoamento da garantia. Contudo, a extraconcursalidade, por si só, não confere à credora o direito à imediata excussão da garantia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em uma interpretação teleológica do sistema recuperacional e em defesa do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF), pacificou o entendimento de que bens de capital essenciais à atividade empresarial não podem ser retirados do estabelecimento da devedora durante o *stay period*. Conforme o precedente vinculante do REsp 1.660.893/SP, a proteção conferida pelo art. 6º, § 4º, da LRF se sobrepõe ao direito de propriedade do credor fiduciário quando o bem é indispensável ao soerguimento da empresa. No caso em tela, a





CONCLUSÃO

essencialidade da "Plataforma de Corte Flexível para Grãos 3020" já foi objeto de reconhecimento judicial na decisão de id. 190983489, tornando a matéria incontroversa. No que tange aos demais créditos, os valores de R\$ 39.859,26 (fatura de cartão de crédito final 1229) e R\$ 42.665,01 (operação de crédito pessoal n. 1985000076800322750), por não serem garantidos por qualquer direito real e não se enquadrarem em nenhuma outra classe de privilégio, devem ser classificados como quirografários, nos exatos termos do art. 41, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

Divergência acolhida para que conste como credora de R\$ 82.524,27 (oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) na classe III – Quirografário, com a exclusão dos créditos decorrentes do contrato de n. 0006031732001013618, em razão da garantia de alienação fiduciária.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ Classe III - Quirografário, no valor de R\$ 82.524,27.





Caixa Econômica Federal	
CNPJ: 00.360.305/0001-04	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Classe II - R\$ 4.266.169,55 (quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) e Classe III - R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).
PRETENSÃO DO CREDOR	Alega que, ao se analisar a relação de credores apresentada, não há qualquer referência aos registros contábeis exigidos, tais como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural, Balanço Patrimonial e Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em descumprimento ao disposto nos arts. 48, § 3º, e 49, § 6º, da Lei n. 11.101/2005. Diante da ausência de discriminação e respaldo documental, sustenta que os créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 6º, da referida legislação. Subsidiariamente, caso mantida a inclusão





**MANIFESTAÇÃO DOS
RECUPERANDOS**

dos créditos, requer a retificação do valor para R\$ 4.393.879,70 (quatro milhões, trezentos e noventa e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta centavos), como pertencente à Classe II.

Os Recuperandos alegam que todas as linhas de crédito contratadas junto à instituição financeira foram integralmente destinadas à atividade rural, razão pela qual os valores relacionados devem ser mantidos. Sustentam, ainda, que a credora não trouxe aos autos qualquer elemento probatório apto a infirmar tal destinação. Ao final, sustentam a inconstitucionalidade da norma ao preterir créditos específicos da recuperação judicial quando proposta por produtores rurais.

FUNDAMENTAÇÃO

É legítima a exigência formulada pela credora quanto à formalização e rastreabilidade dos créditos, uma vez que tal requisito decorre diretamente do disposto no art. 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, dispositivo que serve como o principal filtro para definir quais créditos se submetem à recuperação judicial do produtor rural. A norma é clara ao





estabelecer uma dupla condição cumulativa: para ser concursal, o crédito deve não apenas decorrer exclusivamente da atividade rural, mas também estar devidamente discriminado na escrituração contábil exigida por lei. A falha em qualquer um desses requisitos resulta na extraconcursalidade da dívida. Ademais, a mera apresentação dos contratos ao longo do processo não supre a ausência do lançamento contábil prévio e adequado, pois a Lei nº 14.112/2020, ao criar o § 6º do art. 49, impôs ao produtor rural o dever de organizar sua contabilidade para usufruir do benefício. Corroborando essa tese, o Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou o entendimento que a ausência de escrituração é fatal à pretensão do devedor, como no Agravo de Instrumento n. 2330216-31.2023.8.26.0000, onde ficou decidido que o crédito não se sujeita à recuperação quando “não foi discriminado nos documentos elencados na lei”. No presente caso os Recuperandos promoveram a juntada de balanço patrimonial, o qual consta de forma consolidada, o que impede a análise individualizada das operações. Não obstante, os Livros Caixa contêm lançamentos excessivamente genéricos, que não permitem a vinculação segura entre cada crédito e sua efetiva destinação. Entretanto, a prova conclusiva, foi fornecida pelos próprios





Recuperandos por meio da Declaração de Imposto de Renda do Sr. Luizmar José da Silva (id. 185579729), documento com presunção de veracidade e que constitui confissão, demonstra a seguinte e clara separação das dívidas: (i). Dívidas e Ônus Reais (de natureza pessoal) da CDC junto à Caixa Econômica Federal, contrato n.º 1.5555.2509.495,9 e Utilização de limite de cheque especial, agência 4454, conta 20472-0, operação 001; (ii) Dívidas Vinculadas à Atividade Rural: CDCs referentes aos contratos n. 1843322, 1873742, 1873743, 2002795 e 2006806. Dessa categorização prestada perante a Receita Federal, infere-se que as dívidas relacionadas no primeiro grupo — não destinadas à atividade rural — não se sujeitam a recuperação judicial. **Em contrapartida, os cinco contratos expressamente reconhecidos pelo próprio Devedor como vinculados à atividade rural preenchem os requisitos legais para submissão à recuperação judicial, devendo, portanto, ser mantidos no quadro de credores da Classe II.** As Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias em comento são: (i) Cédula n. 2002795/4454/2023, com vencimento em 24/05/2024, no valor de R\$ 244.405,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinco reais), garantida por penhor cedular de 49 bovinos, em 1º grau e sem concorrência de terceiros,





bem como por hipoteca cédular de 7º grau, igualmente sem concorrência, sobre o imóvel rural matriculado sob o n. 4215; (ii) Aditivo n. 1843322/4454/2023, com vencimento em 17/01/2024, no valor de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), garantido por hipoteca cédular de 3º grau sobre o mesmo imóvel (matrícula 4215) e por penhor cédular de 168 bezerros da raça Nelore, de 0 a 6 meses, em 3º grau e sem concorrência de terceiros; (iii) Aditivo n. 2006806/4454/2023, com vencimento em 25/04/2024, no valor de R\$ 614.696,60 (seiscentos e quatorze mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), com garantia de hipoteca cédular de 8º grau, sem concorrência de terceiros, sobre o imóvel de matrícula 4215, além de penhor cédular de 503.865 kg de soja da safra 2023/2024, em 1º grau e também sem concorrência; (iv) Cédulas n. 1873742 e 1873743, com vencimento em 10/02/2023, no valor total de R\$ 492.000,00 (quatrocentos e noventa e dois mil reais), garantidas por penhor cédular sobre o veículo agrícola Vagão Rostermix R90 e hipoteca cédular sobre o imóvel de matrícula 4215. Não obstante, verifica-se que o valor atualizado das referidas cédulas até 27/02/2025 perfaz o montante de R\$ 2.226.679,47 (dois milhões, duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos).





CONCLUSÃO

Divergência parcialmente acolhida para exclusão dos créditos referentes às Cédulas de n. 2041678, 2041679, 22200275, ante a ausência de comprovação de sua escrituração contábil, conforme exige o art. 49, § 6º, da Lei 11.101/2005 e manutenção dos créditos decorrentes das Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias de n. 1843322, 1873742, 1873743, 2002795 e 2006806, devendo constar o valor de R\$ 2.226.679,47 (dois milhões, duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos) na classe II – Garantia Real.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

DA RELAÇÃO DO AJ

Classe II – Garantia Real, no valor de R\$ 2.226.679,47.





Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Norte Matogrossense e Oeste Paranaense – Sicredi Grandes Rios MT/PA/AM

CNPJ: 37.442.605/001-42

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Classe II - R\$ 6.618.185,67 (seis milhões, seiscentos e dezoito mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) e Extraconcursal – R\$ 165.033,13 (cento e sessenta e cinco mil, trinta e três reais e treze centavos).

PRETENSÃO DO CREDOR

Sustenta que a totalidade de seus créditos possui natureza extraconcursal, pois decorrem de atos cooperativos típicos, realizados no âmbito da relação entre a cooperativa e seus cooperados, conforme expressamente excepciona o art. 6º, §13, da Lei n. 11.101/2005. Subsidiariamente, caso o primeiro argumento não seja acolhido, aponta que os contratos n. C11521511-1 e n. C32031897-0, que somam R\$ 721.204,80 (setecentos e vinte e um mil duzentos e quatro reais e oitenta centavos), estão garantidos por alienação fiduciária, de modo que sua exclusão dos efeitos da recuperação é medida que se impõe por força do art. 49, §3º, da mesma lei.





**MANIFESTAÇÃO DOS
RECUPERANDOS**

Em sua manifestação, os Recuperandos rechaçam a tese de extraconcursabilidade do crédito, sustentando tratar-se de operação financeira típica, sem enquadramento na hipótese prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. Alegam que a transação foi realizada com aplicação de encargos compatíveis com as condições de mercado, o que afastaria sua caracterização como ato cooperativo. Nesse sentido, defendem que a adoção de taxas e práticas usuais no mercado financeiro descaracteriza a operação como cooperativa, não sendo aplicável o dispositivo legal que visa proteger relações dessa natureza. Argumentam, ainda, que a alienação fiduciária constituída carece de registro no domicílio da Devedora, nos termos do art. 66-B da Lei nº 4.728/65, razão pela qual não se aperfeiçoou, inviabilizando a incidência da exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF, o que torna o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Subsidiariamente, caso se entenda pela extraconcursabilidade, ressaltam que os bens vinculados à operação são essenciais à continuidade das atividades da empresa, motivo pelo qual sua retirada ou venda é vedada durante o *stay period*, conforme disposto no art. 6º, § 4º, da LRF.

FUNDAMENTAÇÃO

A credora apresentou ata de assembleia geral, estatuto social, petição de divergência, procuração, proposta de abertura de conta corrente, proposta de adesão ao cartão, extrato conta capital, extrato conta corrente, cédula de cheque especial n. NRO.F219314, extrato do veículo de placa RRZ5135, matrícula 4207 demonstrando a hipoteca





de primeiro grau, CCB's C01533023-7, C45020630-7, C32031897-0, C11521511-1 e suas respectivas fichas gráficas. A controvérsia reside em definir se os créditos da cooperativa, ostentam natureza extraconcursal à luz do art. 6º, §13, da LRF, a credora sustenta que os negócios foram celebrados no âmbito da relação cooperativa, aplicando-se a exceção do art. 6º, §13, da LRF, já os Recuperandos alegam tratar-se de operações financeiras comuns, com encargos de mercado, o que afastaria a norma especial. **Pois bem, conforme demonstrado no extrato de conta capital, o Recuperando Luizmar José da Silva é cooperado, matriculado sob o n. 0000112469 desde 24/08/2020, portanto, os negócios jurídicos celebrados entre as partes constituem atos cooperativos, destinados à consecução dos fins sociais da entidade, conforme define o art. 79 da Lei n. 5.764/71, ostentando natureza extraconcursal.** De forma subsidiária, e reforçando a extraconcursalidade de parte significativa do crédito, as CCB's n. C32031897-0 e nº C11521511-1 estão garantidas por alienação fiduciária dos seguintes bens: (i) Veículo: HILUX CD, DIESEL, CINZA GRAN, Placa RRZ5135, Ano 2023; (ii) Máquina Agrícola: Colheitadeira de grãos, marca CASE IH, Modelo Axial Flow 4150, Ano 2021. A existência de garantia fiduciária, por si só, já afasta a submissão destes créditos específicos aos efeitos da recuperação, por força do art. 49, §3º, da LRF. No entanto, apesar da natureza extraconcursal dos créditos, a excussão das garantias não é irrestrita, o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF) impõe limites. Conforme entendimento consolidado do STJ (e.g., AgInt no AREsp 1475536/RS), o juízo universal é competente para avaliar a essencialidade dos bens. No caso





CONCLUSÃO

concreto, a decisão de id. 190983489 já reconheceu expressamente que todos os bens indicados acima são essenciais à atividade produtiva dos Recuperandos.

Divergência acolhida para reconhecimento da natureza extraconcursal da integralidade do crédito, dado que a relação de cooperado entre as partes caracteriza os negócios como atos cooperativos (art. 6º, § 13, da LRF).

Todavia, a excussão das garantias que recaem sobre os bens: (i) Veículo: Toyota Hilux CD, diesel, cor cinza granito, placa RRZ5I35, ano 2023; (ii) Máquina Agrícola: Colheitadeira de grãos, marca Case IH, modelo Axial Flow 4150, ano 2021; é vedada por força de sua essencialidade já reconhecida nos autos, enquanto esta condição perdurar.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Crédito excluído.

DA RELAÇÃO DO AJ





Facholi Produção Comércio e Indústria Importação Exportação Ltda.	
CNPJ: 00.580.847/0001-92	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Trata-se de habilitação de crédito.
PRETENSÃO DO CREDOR	Informa que seu crédito está respaldado pelas Notas Fiscais n. 15.391 e 15.515, emitidas, respectivamente, em 17/09/2024 e 14/10/2024, cujo valor total corresponde a R\$ 17.223,30 (dezessete mil, duzentos e vinte e três reais e trinta centavos).
MANIFESTAÇÃO DOS RECUPERANDOS	Os Recuperandos manifestaram concordância com a inclusão do crédito nos termos pleiteados.
FUNDAMENTAÇÃO	Apresentou duas notas fiscais: (i) NF n. 15391, no valor de R\$ 13.072,20 (treze mil, setenta e dois reais e vinte centavos), com data de vencimento em 15/01/2025; e (ii) NF n. 15515 na quantia de R\$ 4.151,10, com vencimento





CONCLUSÃO

em 12/01/2025, ambas emitidas em favor da Recuperanda Eliete Pedrina Soares da Silva. Todavia, considerando que os valores indicados não se encontram atualizados, conforme preconiza o art. 9, II da LRF, esta Auxiliar procede, de ofício, à atualização do crédito, que passa a corresponder ao montante de R\$ 17.395,53 (dezesete mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Habilitação acolhida para inclusão dos valores de R\$ 17.395,53 (dezesete mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), na classe III - Quirografário.

**CLASSIFICAÇÃO E VALOR
DA RELAÇÃO DO AJ**

Classe III – Quirografário, no valor de R\$ 17.395,53.





2.3. RELAÇÃO DE CREDORES – ALTERAÇÃO DE OFÍCIO E CRÉDITOS EXCLUÍDOS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Abaixo a relação dos créditos mantidos inalterados ou que sofreram alteração de ofício, seja no valor, ou/e classificação, bem como a lista dos créditos excluídos devido à falta de documentação ou à inadequação da documentação para comprovação do crédito, ou ainda aqueles constituídos após o pedido de recuperação judicial.

N.	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
1	Banco CNH Industrial Capital S.A	02.992.446/0001-75	R\$ 1.271.200,00	Extraconcursal	Apresentaram Cédula de Crédito Bancário n.º 2242222, emitida em favor do Requerente Luizmar José da Silva, no valor de R\$ 1.271.200,00 (um milhão, duzentos e setenta e um mil e duzentos reais), a qual contempla cláusula de alienação fiduciária sobre os bens denominados Plataforma de Corte Flex P/Grãos 3020, com extensão de 20 a 35 pés, e Coletor de Grãos Axialflow C S150	Extraconcursalidade mantida.	Extraconcursal	Extraconcursal





N.	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
					4150/5150/6150/7150. Nos termos do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária, via de regra, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, em razão de sua natureza extraconcursal. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que tal característica não afasta, por si só, a possibilidade de manutenção da posse dos bens com a recuperanda, desde que demonstrada a sua essencialidade à continuidade das atividades empresariais, durante o período de stay. Ilustra esse posicionamento o julgamento do REsp 1.660.893, no qual se consignou que, ainda que o credor detenha a condição de proprietário fiduciário, não se autoriza a retirada ou alienação de bens de capital considerados indispensáveis ao regular funcionamento da empresa, cabendo tal aferição ao juízo competente da recuperação. No presente caso, a essencialidade dos bens em questão restou expressamente reconhecida pelo juízo			





N.	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
					<u>recuperacional na decisão de id. 190983489, razão pela qual, embora o crédito preserve sua natureza extraconcursal, a execução da garantia fiduciária encontra-se suspensa,</u> com a permanência dos bens na posse das Recuperandas durante o período de blindagem judicial, nos termos do art. 6º, §4º, da referida lei, como medida voltada à preservação da atividade empresarial e à efetiva concretização dos objetivos do processo recuperacional.			
2	Carvalho Industria e Comercio de Peças e Máquinas Agrícolas Ltda.	94.320.371/0001-02	R\$ 91.000,00	IV – ME/EPP	Os Recuperandos apresentaram o boleto bancário n. 70012-003, com vencimento em 15/03/2024, no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), no qual consta como beneficiária a empresa Lagoense Fomento Mercantil Ltda. (CNPJ 13.346.682/0001-30) e como sacador/avalista o credor Carvalho Indústria e Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas Ltda. Verifica-se que o referido boleto foi	Excluído	Excluído	Excluído





N.	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
					emitido para cobrança de duplicata de mesmo número (n. 70012-003), contudo, a respectiva duplicata não foi apresentada. Ressalta-se que, para a adequada verificação da legitimidade, certeza e exigibilidade do crédito, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, a simples apresentação do boleto é insuficiente, sendo imprescindível a juntada da Duplicata Mercantil correspondente e da nota fiscal que lhe deu origem. Ademais, considerando que o boleto indica como beneficiária a empresa Lagoense Fomento Mercantil Ltda., faz-se necessária, ainda, a apresentação do instrumento de cessão de crédito, a fim de comprovar a transferência da titularidade da obrigação. <u>Diante da ausência da documentação essencial à comprovação do crédito, opina-se pela exclusão do valor apresentado do quadro de credores.</u>			





N.	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
3	Connan Comercio Nacional de Nutrição Animal Ltda.	06.034.767/0001-18	R\$ 24.960,00	III - Quirografário	Colacionaram nota fiscal de n. 107641, emitida em 26/09/2023, com data de vencimento para 24/01/2024, no valor total de R\$ 24.960,00 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais), que, atualizado até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma a quantia de R\$ 29.549,59 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ 29.549,59 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) com a permanência na classe III - Quirografário.	III - Quirografário	R\$ 29.549,59
4	Jumasa Agrícola e Comercial S/A	36.942.860/0001-91	R\$ 16.800,00	III - Quirografário	Encaminharam nota fiscal n. 73.145, com vencimento em 30/08/2024, no valor original de R\$ 15.198,00 (quinze mil, cento e noventa e oito reais), cujo montante, devidamente atualizado até a data do pedido, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, totaliza R\$ 16.395,14 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ 16.395,14 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos) com a permanência na classe III - Quirografário.	III - Quirografário	R\$ 16.395,14





N.	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
5	KK Auto Center Peças e Acessórios Ltda.	27.971.554/0001-92	R\$ 6.777,96	IV – ME/EPP	Colacionaram nota fiscal n. 5482, emitida em 12/02/2025, no valor de R\$ 6.777,96 (seis mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos).	Crédito e classe mantidos	IV – ME/EPP	R\$ 6.777,96
6	KK Serviços Automotivos Ltda.	41.262.317/0001-83	R\$ 1.800,00	IV – ME/EPP	Apresentaram nota fiscal de serviço n. 4464, emitida em 12/02/2025 no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), referente a mão de obra mecânica.	Crédito e classe mantidos	IV – ME/EPP	R\$ 1.800,00
7	Ômega Transportes Rodoviário Ltda.	16.791.062/0001-07	R\$ 28.766,31	IV – ME/EPP	Foram apresentados conhecimentos de transporte eletrônico de cargas, consistentes em: (i) CT-e n. 244.051, emitido em 03/10/2023, com valor de R\$ 11.106,10 (onze mil, cento e seis reais e dez centavos); (ii) CT-e n. 244.054, emitido na mesma data, no valor de R\$ 11.181,30 (onze mil, cento e oitenta e um reais e trinta centavos); e (iii) CT-e n. 244.059, igualmente datado de 03/10/2023, no montante de R\$ 11.134,30 (onze mil, cento e trinta e	Retificação de ofício do crédito para R\$ 40.930,94 (quarenta mil, novecentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) com a alteração de classe para III – Quirografário,	III - Quirografário	R\$ 40.930,94





N.	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
					quatro reais e trinta centavos), cujo valor consolidado, atualizado conforme os critérios previstos no art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, alcança a quantia de R\$ 40.930,94 (quarenta mil, novecentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) na data do ajuizamento do pedido.	conforme exposto no tópico 1.		
8	Petro Rio Comercio de Combustiveis Ltda.	00.275.287/0001-62	R\$ 46.700,00	III - Quirografário	Apresentaram três notas fiscais, a saber: (i) NF n. 117.544, no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), com vencimento em 07/07/2023; (ii) NF n. 117.924, no montante de R\$ 24.020,00 (vinte e quatro mil e vinte reais), com vencimento em 07/08/2023; e (iii) NF n. 119.529, no valor de R\$ 13.180,00 (treze mil, cento e oitenta reais), com vencimento em 12/09/2023. O valor total das notas, devidamente atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, perfaz a quantia de R\$	Retificação de ofício do crédito para R\$ 58.276,88 (cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos) com a permanência na classe III - Quirografário.	III - Quirografário	R\$ 58.276,88





N.	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
					58.276,88 (cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos).			
9	Potensial Nutrição e Saúde Animal Ltda.	05.068.207/0001-11	R\$ 106.948,07	III - Quirografário	Os Recuperandos não apresentaram documentos que comprovem a origem do débito, portanto, crédito excluído.	Excluído	Excluído	Excluído
10	Raça Agro Norte Ltda.	09.339.893/0001-79	R\$ 41.961,96	III - Quirografário	Foram apresentadas as seguintes notas fiscais: (i) NF n. 209.403, emitida em 06/11/2023, no valor de R\$ 80.508,00 (oitenta mil, quinhentos e oito reais); (ii) NF n. 211.543, emitida em 29/01/2024, no montante de R\$ 2.054,00 (dois mil e cinquenta e quatro reais); e (iii) NF n. 211.703, emitida em 05/02/2024, no valor de R\$ 2.699,00 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais). O montante total, após atualização monetária conforme os critérios estabelecidos no art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, corresponde à quantia de R\$	Retificação de ofício do crédito para R\$ 103.210,32 (cento e três mil, duzentos e dez reais e trinta e dois centavos), com a permanência na classe III - Quirografário.	III - Quirografário	R\$ 103.210,32





N.	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
					103.210,32 (cento e três mil, duzentos e dez reais e trinta e dois centavos), considerada a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.			
11	Rafael Alves Schoninger	038.456.811-44	R\$ 5.535,43	I - Trabalhista	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor da credora.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - Trabalhista	R\$ 5.535,43
12	Safra TRR Ltda.	01.170.800/0002-02	R\$ 32.000,00	III - Quirografário	Apresentaram nota fiscal n. 27.370, com vencimento em 13/11/2023, no valor original de R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais), cujo montante, após atualização conforme os critérios estabelecidos no art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005 e considerando a data do ajuizamento da recuperação judicial, corresponde a R\$ 22.737,55 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ 22.737,55 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com a permanência na classe III - Quirografário.	III - Quirografário	R\$ 22.737,55





N.	CREDOR (A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
13	Sigmais Agrícola Ltda.	17.401.825/0002-00	R\$ 68.364,10	IV – ME/EPP	Encaminharam duas notas fiscais: (i) NF n. 664, com vencimento em 30/04/2024, no valor de R\$ 58.564,10 (cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dez centavos); e (ii) NF n. 665, com a mesma data de vencimento, no montante de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais). Atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, os créditos totalizam R\$ 77.562,66 (setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos).	Retificação de ofício do crédito para R\$ 77.562,66 (setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), com a permanência na classe IV – ME/EPP.	IV – ME/EPP	R\$ 77.562,66





3. CONCLUSÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Após verificação dos créditos, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005, a Administradora Judicial apresenta a relação de credores consolidada anexa, a qual ficou composta da seguinte forma:

CLASSE DE CREDORES	QUANTIDADE DE CREDORES	VALOR POR CLASSE	PERCENTUAL
Classe I – Trabalhista	1	R\$ 5.535,43	0,11%
Classe II – Garantia real	2	R\$ 4.409.333,79	87,83%
Classe III - Quirografário	9	R\$ 519.086,63	10,34%
Classe IV – ME/EPP	3	R\$ 86.140,62	1,72%
TOTAL GERAL	15	R\$ 5.020.096,47	100%





Nº	CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
1	Arado Comércio De Máquinas Ltda.	36.170.359/0001-54	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 148.066,41
2	Banco da Amazônia S/A	04.902.979/0001-44	II - GARANTIA REAL	R\$ 2.182.654,32
3	Banco Santander (Brasil) S. A	90.400.888/0001-42	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 82.524,27
4	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	II - GARANTIA REAL	R\$ 2.226.679,47
5	Connan Comercio Nacional de Nutrição Animal Ltda.	06.034.767/0001-18	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 29.549,59
6	Facholi Produção Comércio e Indústria Importação Exportação Ltda.	00.580.847/0001-92	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 17.395,53
7	Jumasa Agrícola e Comercial S/A	36.942.860/0001-91	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 16.395,14
8	KK Auto Center Peças e Acessórios Ltda.	27.971.554/0001-92	IV - ME/EPP	R\$ 6.777,96





Nº	CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
9	KK Serviços Automotivos Ltda.	41.262.317/0001-83	IV - ME/EPP	R\$ 1.800,00
10	Ômega Transportes Rodoviário Ltda.	16.791.062/0001-07	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 40.930,94
11	Petro Rio Comercio de Combustíveis Ltda.	00.275.287/0001-62	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 58.276,88
12	Raça Agro Norte Ltda.	09.339.893/0001-79	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 103.210,32
13	Rafael Alves Schoninger	038.456.811-44	I - TRABALHISTA	R\$ 5.535,43
14	Safra TRR Ltda.	01.170.800/0002-02	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 22.737,55
15	Sigmais Agrícola Ltda.	17.401.825/0002-00	IV - ME/EPP	R\$ 77.562,66
TOTAL:				R\$ 5.020.096,47





4. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, procede-se a juntada do presente relatório referente à fase administrativa, ocasião em que se apresenta a lista de credores consolidada. Ademais, cumpre informar que a minuta do respectivo edital foi encaminhada, em formato editável (Word), à Secretaria da Vara na presente data.

Por fim, requer a ciência do Ministério Público, dos credores e demais interessados acerca do teor da presente manifestação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, 3 de julho de 2025.

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES

OAB/MT 16.174

OAB/SP 505.31

Página 56



Nº	CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
1	Arado Comércio De Máquinas Ltda.	36.170.359/0001-54	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 148.066,41
2	Banco da Amazônia S/A	04.902.979/0001-44	II - GARANTIA REAL	R\$ 2.182.654,32
3	Banco Santander (Brasil) S. A	90.400.888/0001-42	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 82.524,27
4	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	II - GARANTIA REAL	R\$ 2.226.679,47
5	Connan Comercio Nacional de Nutrição Animal Ltda.	06.034.767/0001-18	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 29.549,59
6	Facholi Produção Comércio e Indústria Importação Exportação Ltda.	00.580.847/0001-92	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 17.395,53
7	Jumasa Agrícola e Comercial S/A	36.942.860/0001-91	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 16.395,14
8	KK Auto Center Peças e Acessórios Ltda.	27.971.554/0001-92	IV - ME/EPP	R\$ 6.777,96
9	KK Serviços Automotivos Ltda.	41.262.317/0001-83	IV - ME/EPP	R\$ 1.800,00
10	Ômega Transportes Rodoviário Ltda.	16.791.062/0001-07	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 40.930,94
11	Petro Rio Comercio de Combustíveis Ltda.	00.275.287/0001-62	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 58.276,88
12	Raça Agro Norte Ltda.	09.339.893/0001-79	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 103.210,32
13	Rafael Alves Schoninger	038.456.811-44	I - TRABALHISTA	R\$ 5.535,43
14	Safra TRR Ltda.	01.170.800/0002-02	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 22.737,55
15	Sigmais Agrícola Ltda.	17.401.825/0002-00	IV - ME/EPP	R\$ 77.562,66
TOTAL:				R\$ 5.020.096,47





PROCESSO N. 1004638-60.2025.8.11.0015

MEMÓRIA DE CÁLCULO – CREDORES





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	Connan Comercio Nacional de Nutrição Animal Ltda.		
Valor Nominal	R\$ 24.960,00		
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.		
Período da correção	Janeiro/2024 a Fevereiro/2025		
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples		
Período dos juros	24/01/2024 a 27/02/2025		
	Dados calculados		
Fator de correção do período	397 dias		1,047679
Percentual correspondente	397 dias		4,767938 %
Valor corrigido para 01/02/2025	(=)		R\$ 26.150,08
Juros(400 dias-13,00000%)	(+)		R\$ 3.399,51
Sub Total	(=)		R\$ 29.549,59
Valor total	(=)		R\$ 29.549,59

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	24.960,00
Data inicial	01/01/2024
Data final	01/02/2025
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pelo critério mês cheio.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
01/01/2024	01/02/2024	0,5700 (%)	25.102,27
01/02/2024	01/03/2024	0,8100 (%)	25.305,60
01/03/2024	01/04/2024	0,1900 (%)	25.353,68
01/04/2024	01/05/2024	0,3700 (%)	25.447,49
01/05/2024	01/06/2024	0,4600 (%)	25.564,55
01/06/2024	01/07/2024	0,2500 (%)	25.628,46
01/07/2024	01/08/2024	0,2600 (%)	25.695,09
01/08/2024	01/09/2024	-0,1400 (%)	25.659,12
01/09/2024	01/10/2024	0,4800 (%)	25.782,28
01/10/2024	01/11/2024	0,6100 (%)	25.939,56
01/11/2024	01/12/2024	0,3300 (%)	26.025,16
01/12/2024	01/01/2025	0,4800 (%)	26.150,08
01/01/2025	01/02/2025	0,0000 (%)	26.150,08

Acréscimos de juro, multa e honorários

Juros(400 dias-13,00000%)	(+)	R\$ 3.399,51
Sub Total	(=)	R\$ 29.549,59
Valor total	(=)	R\$ 29.549,59



[Retornar](#) [Imprimir](#)



PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Facholi Prod. Com. E Ind. Imp.Exp.Ltda.
Data de atualização dos valores: fevereiro/2025
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	NF n. 15391	15/01/2025	13.072,20	13.072,20	130,72	13.202,92
2	NF n. 15515	12/01/2025	4.151,10	4.151,10	41,51	4.192,61
TOTAIS			17.223,30	17.223,30	172,23	17.395,53
Subtotal						R\$ 17.395,53
TOTAL GERAL						R\$ 17.395,53





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	Jumasa Agrícola e Comercial S/A
Valor Nominal	R\$ 15.198,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/2024 a Fevereiro/2025
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	30/08/2024 a 27/02/2025

Dados calculados

Fator de correção do período	184 dias	1,017707
Percentual correspondente	184 dias	1,770703 %
Valor corrigido para 01/02/2025	(=)	R\$ 15.467,11
Juros(181 dias-6,00000%)	(+)	R\$ 928,03
Sub Total	(=)	R\$ 16.395,14
Valor total	(=)	R\$ 16.395,14

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	15.198,00
Data inicial	01/08/2024
Data final	01/02/2025
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pelo critério mês cheio.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
01/08/2024	01/09/2024	-0,1400 (%)	15.176,72
01/09/2024	01/10/2024	0,4800 (%)	15.249,57
01/10/2024	01/11/2024	0,6100 (%)	15.342,59
01/11/2024	01/12/2024	0,3300 (%)	15.393,22
01/12/2024	01/01/2025	0,4800 (%)	15.467,11
01/01/2025	01/02/2025	0,0000 (%)	15.467,11

Acréscimos de juro, multa e honorários

Juros(181 dias-6,00000%)	(+)	R\$ 928,03
Sub Total	(=)	R\$ 16.395,14
Valor total	(=)	R\$ 16.395,14

[Retornar](#) [Imprimir](#)



PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Ômega Transportes Rodoviário Ltda.
Data de atualização dos valores: fevereiro/2025
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	CT-e n.º 244.051	03/10/2023	11.106,10	11.725,38	1.876,06	13.601,44
2	CT-e n.º 244.054	03/10/2023	11.181,30	11.804,77	1.888,76	13.693,53
3	CT-e n.º 244.059	03/10/2023	11.134,30	11.755,15	1.880,82	13.635,97
TOTAIS			33.421,70	35.285,30	5.645,64	40.930,94
Subtotal						R\$ 40.930,94
TOTAL GERAL						R\$ 40.930,94



PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Petro Rio Comercio de Combustíveis Ltda.
Data de atualização dos valores: fevereiro/2025
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	NF n.º 117.544	07/07/2023	9.500,00	10.051,78	1.909,84	11.961,62
2	NF n.º 117.924	07/08/2023	24.020,00	25.438,04	4.578,85	30.016,89
3	NF n.º 119.529	12/09/2023	13.180,00	13.930,23	2.368,14	16.298,37
TOTAIS			46.700,00	49.420,05	8.856,83	58.276,88
Subtotal						R\$ 58.276,88
TOTAL GERAL						R\$ 58.276,88



PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Raça Agro Norte Ltda.
Data de atualização dos valores: fevereiro/2025
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	NF n.º 209.403	06/11/2023	80.508,00	84.895,29	12.734,29	97.629,58
2	NF n.º 211.543	29/01/2024	2.054,00	2.151,93	279,75	2.431,68
3	NF n.º 211.703	05/02/2024	2.699,00	2.811,66	337,40	3.149,06
TOTAIS			85.261,00	89.858,88	13.351,44	103.210,32
Subtotal						R\$ 103.210,32
TOTAL GERAL						R\$ 103.210,32





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	Safra TRR Ltda.
Valor Nominal	R\$ 18.750,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/2023 a Fevereiro/2025
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	13/11/2023 a 27/02/2025

Dados calculados

Fator de correção do período	458 dias	1,054495
Percentual correspondente	458 dias	5,449506 %
Valor corrigido para 01/02/2025	(=)	R\$ 19.771,78
Juros(472 dias-15,00000%)	(+)	R\$ 2.965,77
Sub Total	(=)	R\$ 22.737,55
Valor total	(=)	R\$ 22.737,55

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	18.750,00
Data inicial	01/11/2023
Data final	01/02/2025
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pelo critério mês cheio.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
01/11/2023	01/12/2023	0,1000 (%)	18.768,75
01/12/2023	01/01/2024	0,5500 (%)	18.871,98
01/01/2024	01/02/2024	0,5700 (%)	18.979,55
01/02/2024	01/03/2024	0,8100 (%)	19.133,28
01/03/2024	01/04/2024	0,1900 (%)	19.169,64
01/04/2024	01/05/2024	0,3700 (%)	19.240,56
01/05/2024	01/06/2024	0,4600 (%)	19.329,07
01/06/2024	01/07/2024	0,2500 (%)	19.377,39
01/07/2024	01/08/2024	0,2600 (%)	19.427,77
01/08/2024	01/09/2024	-0,1400 (%)	19.400,58
01/09/2024	01/10/2024	0,4800 (%)	19.493,70
01/10/2024	01/11/2024	0,6100 (%)	19.612,61
01/11/2024	01/12/2024	0,3300 (%)	19.677,33
01/12/2024	01/01/2025	0,4800 (%)	19.771,78
01/01/2025	01/02/2025	0,0000 (%)	19.771,78

Acréscimos de juro, multa e honorários

Juros(472 dias-15,00000%)	(+)	R\$ 2.965,77
Sub Total	(=)	R\$ 22.737,55
Valor total	(=)	R\$ 22.737,55

[Retornar](#)

[Imprimir](#)



PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Sigmais Agrícola Ltda.
Data de atualização dos valores: fevereiro/2025
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	NF n. 664	30/04/2024	58.564,10	60.403,68	6.040,37	66.444,05
2	NF n. 665	30/04/2024	9.800,00	10.107,83	1.010,78	11.118,61
TOTAIS			68.364,10	70.511,51	7.051,15	77.562,66
Subtotal						R\$ 77.562,66
TOTAL GERAL						R\$ 77.562,66





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**

PROCESSO N.: 1004638-60.2025.8.11.0015

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na qualidade de Administradora Judicial, vem
respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar análise complementar ao relatório de
fase administrativa protocolado à id. 199708181 na data de 03/07/2025, nos seguintes termos:

1. RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO PERTENCENTE AO CREDOR BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme apurado, o credor Banco Santander (Brasil) S.A. apresentou, inicialmente,
manifestação de divergência em **15/05/2025**, na qual indicou a existência de dois créditos
distintos: (i) Crédito Concursal: O valor de R\$ 82.524,27 (oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e

Página 1





quatro reais e vinte e sete centavos), referente à operação de crédito pessoal n. 1985000076800322750 e à fatura de cartão de crédito final 1229; (ii) Crédito Extraconcursal: O valor de R\$ 101.897,05 (cento e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinco centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário n. 0006031732001013618, defendendo sua natureza extraconcursal por ser garantido por alienação fiduciária.

Cumpre destacar que o edital previsto no art. 52 da Lei n. 11.101/2005 foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (IOMAT) em 30/04/2025, sendo que o prazo legal de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de habilitações ou divergências teve início em 05/05/2025, encerrando-se em 19/05/2025.

Nesse contexto, verificou-se que, dentro do prazo legal, o referido credor encaminhou nova manifestação de divergência na data de 19/05/2025, ocasião em que ratificou os termos da manifestação anterior e apresentou informações complementares acerca dos créditos em debate.

Dessa forma, considerando a tempestividade do pleito e a regularidade formal das manifestações apresentadas, esta Administradora passa à análise da divergência de crédito apresentada.





Banco Santander (Brasil) S. A	
CNPJ: 90.400.888/0001-42	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Classe II - R\$ 4.735.483,10 (quatro milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dez centavos) e Classe III – R\$ 38.011,74 (trinta e oito mil, onze reais e setenta e quatro centavos)
PRETENSÃO DO CREDOR	A credora indicou a necessidade de majoração do crédito decorrente da Cédula de Produto Rural n. 198500308834 para o valor de R\$ 5.478.564,80 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) com a permanência na classe II – Garantia Real.
FUNDAMENTAÇÃO	A credora apresentou a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira (CPR-F) n. 198500308834, emitida por Luizmar José da Silva em 16/02/2024, no valor de resgate de R\$ 4.599.977,46 (quatro milhões, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos). Referido título conta com o aval da Sra. Eliete Pedrina Soares da Silva e está garantido por hipoteca cedular incidente sobre dois imóveis: o de matrícula n.





CONCLUSÃO

4.209, em 15º grau, e o de matrícula n. 4.208, em 5º grau, ambos registrados perante o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Paranaíta/MT. Ressalte-se que o vencimento da primeira parcela da CPR está prevista para 08/04/2025, sendo que, conforme atualização realizada até 27/02/2025, o valor da obrigação atinge o montante de R\$ 5.478.564,80 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos). Diante do exposto, e considerando que se trata de CPR com garantia real, impõe-se sua manutenção na Classe II – Credores com Garantia Real, nos exatos termos do art. 41, II, da Lei n. 11.101/2005.

Divergência acolhida para que conste como credora de R\$ 5.478.564,80 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) na classe II – Garantia Real.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Classe II - Garantia Real, no valor de R\$ 5.478.564,80.

DA RELAÇÃO DO AJ





2. CONCLUSÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Assim, após verificação dos créditos e, de forma complementar, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005, a Administradora Judicial apresenta a relação de credores retificada consolidada anexa, a qual ficou composta da seguinte forma:

CLASSE DE CREDORES	QUANTIDADE DE CREDORES	VALOR POR CLASSE	PERCENTUAL
Classe I – Trabalhista	1	R\$ 5.535,43	0,05%
Classe II – Garantia real	3	R\$ 4.409.333,79	94,18%
Classe III - Quirografário	9	R\$ 519.086,63	4,94%
Classe IV – ME/EPP	3	R\$ 86.140,62	0,82%
TOTAL GERAL	16	R\$ 10.498.661,27	100%





Nº	CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
1	Arado Comércio De Máquinas Ltda.	36.170.359/0001-54	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 148.066,41
2	Banco da Amazônia S/A	04.902.979/0001-44	II - GARANTIA REAL	R\$ 2.182.654,32
3	Banco Santander (Brasil) S. A	90.400.888/0001-42	II - GARANTIA REAL	R\$ 5.478.564,80
4	Banco Santander (Brasil) S. A	90.400.888/0001-42	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 82.524,27
5	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	II - GARANTIA REAL	R\$ 2.226.679,47
6	Connan Comercio Nacional de Nutrição Animal Ltda.	06.034.767/0001-18	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 29.549,59
7	Facholi Produção Comércio e Indústria Importação Exportação Ltda.	00.580.847/0001-92	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 17.395,53
8	Jumasa Agrícola e Comercial S/A	36.942.860/0001-91	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 16.395,14
9	KK Auto Center Peças e Acessórios Ltda.	27.971.554/0001-92	IV - ME/EPP	R\$ 6.777,96
10	KK Serviços Automotivos Ltda.	41.262.317/0001-83	IV - ME/EPP	R\$ 1.800,00

Página 6





Nº	CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
11	Ômega Transportes Rodoviário Ltda.	16.791.062/0001-07	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 40.930,94
12	Petro Rio Comercio de Combustíveis Ltda.	00.275.287/0001-62	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 58.276,88
13	Raça Agro Norte Ltda.	09.339.893/0001-79	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 103.210,32
14	Rafael Alves Schoninger	038.456.811-44	I - TRABALHISTA	R\$ 5.535,43
15	Safra TRR Ltda.	01.170.800/0002-02	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 22.737,55
16	Sigmais Agrícola Ltda.	17.401.825/0002-00	IV - ME/EPP	R\$ 77.562,66
TOTAL:				R\$ 10.498.661,27





3. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a juntada da relação de credores da Administração Judicial com a mencionada retificação. Não obstante, informa que a minuta do edital em formato word foi encaminhada no e-mail da secretaria na presente data.

Por fim, requer a ciência do Ministério Público, dos credores e demais interessados acerca do teor da presente manifestação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, 15 de julho de 2025.

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES

OAB/MT 16.174

OAB/SP 505.31



Nº	CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
1	Arado Comércio De Máquinas Ltda.	36.170.359/0001-54	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 148.066,41
2	Banco da Amazônia S/A	04.902.979/0001-44	II - GARANTIA REAL	R\$ 2.182.654,32
3	Banco Santander (Brasil) S. A	90.400.888/0001-42	II - GARANTIA REAL	R\$ 5.478.564,80
4	Banco Santander (Brasil) S. A	90.400.888/0001-42	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 82.524,27
5	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	II - GARANTIA REAL	R\$ 2.226.679,47
6	Connan Comercio Nacional de Nutrição Animal Ltda.	06.034.767/0001-18	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 29.549,59
7	Facholi Produção Comércio e Indústria Importação Exportação Ltda.	00.580.847/0001-92	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 17.395,53
8	Jumasa Agrícola e Comercial S/A	36.942.860/0001-91	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 16.395,14
9	KK Auto Center Peças e Acessórios Ltda.	27.971.554/0001-92	IV - ME/EPP	R\$ 6.777,96
10	KK Serviços Automotivos Ltda.	41.262.317/0001-83	IV - ME/EPP	R\$ 1.800,00
11	Ômega Transportes Rodoviário Ltda.	16.791.062/0001-07	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 40.930,94
12	Petro Rio Comercio de Combustíveis Ltda.	00.275.287/0001-62	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 58.276,88
13	Raça Agro Norte Ltda.	09.339.893/0001-79	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 103.210,32
14	Rafael Alves Schoninger	038.456.811-44	I - TRABALHISTA	R\$ 5.535,43
15	Safra TRR Ltda.	01.170.800/0002-02	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 22.737,55
16	Sigmais Agrícola Ltda.	17.401.825/0002-00	IV - ME/EPP	R\$ 77.562,66
TOTAL:				R\$ 10.498.661,27

